



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05572/13

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR LAURI FERREIRA DA COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ARTIGO 138 DO REGIMENTO INTERNO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – DEFERIMENTO EM DEZ PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.**

### DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 074 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **07 de maio de 2014**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, sob a responsabilidade do Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, relativa ao exercício de **2012**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 196/2014**, (fls. 324/330), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, do não pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, da não elaboração da Programação Anual de Saúde e do Plano de Saúde Plurianual, bem como do descumprimento à RN TC 09/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ordenador de despesas;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (R\$ 3.500,00), através do **Documento TC 39248/14** (Anexo/Apensados), em **10 (dez) parcelas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05572/13

Pág. 2/2

### DECISÃO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 3.500,00) foi solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (11/07/2014), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 643/2013, fora publicada em 14/05/2014 (fls. 335/336), coadunando-se com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB, além da ausência do caráter doloso do débito imputado, bem como ter o interessado arguido a impossibilidade de quitar o débito de uma só vez;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR** o pedido de parcelamento em epígrafe, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 350,00, devendo a primeira delas ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão ora proferida, tendo sido referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de julho de 2.014.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de julho de 2.014.

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da Costa  
Relator

Em 23 de Julho de 2014



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR